



Requerimento 144/2025

Autoria: Ver. Guilherme Livoti

"Requer informações ao Chefe do Poder Executivo Municipal sobre o cumprimento da Lei Complementar nº 6, de 16 de junho de 2025, que autoriza o parcelamento do ITBI no Município de Apucarana."

CONTEÚDO DO REQUERIMENTO

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 6, de 16 de junho de 2025, encontra-se em vigor e alterou o art. 72 da L 85/2002 para **autorizar o pagamento parcelado do ITBI "por meios idôneos, inclusive digitais, em até 6 (seis) parcelas, sendo exigida entrada"**, com possibilidade de atualização monetária e critérios a serem definidos por regulamentação do Executivo, des que sem comprometimento da arrecadação; bem como a previsão de atualização monetária a ser definida em regulamentação pró

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo tem o dever de fiscalizar o Poder Executivo, conforme a Constituição Federal, Orgânica do Município de Apucarana e o Regimento Interno da Câmara Municipal;

REQUER

Com base nos dispositivos legais citados e no dever constitucional de fiscalização, **ao Poder Executivo Municipal** que sejam encaminhadas as seguintes informações:

1. O Poder Executivo já regulamentou os §§ 2º e 3º do art. 72 da Lei nº 85/2002, conforme a Lei Complementar nº 6/2025? Em caso positivo, informar número e data do ato e anexar cópia; em caso negativo, indicar o cronograma para edição.
2. Como está sendo dado cumprimento à Lei Complementar nº 6/2025 na prática? Descrever, de forma objetiva, os meios de pagamento disponibilizados (inclusive digitais), a exigência de entrada, o número de parcelas adotado e o índice de atualização monetária informando, e desde quando estão em vigor.
3. Apresentar um resumo dos resultados desde 16/06/2025: número de acordos celebrados e valor arrecadado por essa modalidade.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 6, de 16 de junho de 2025, está em vigor e alterou o art. 72 da Lei nº 85/2002 para autorizar o pagamento parcelado do ITBI, inclusive por meios digitais, com entrada e até cinco parcelas mensais, admitida atualização monetária e regras a serem definidas por regulamentação do Executivo, desde que sem comprometimento da arrecadação:

Art. 72. O imposto será pago com a ocorrência do fato gerador, na forma e nos prazos estabelecidos:

§ 1º Para pagamento em parcela única, prazo não superior a 15 (quinze) dias da emissão da guia de recolhimento.

§ 2º Fica autorizado o pagamento parcelado, por meios idôneos, inclusive digitais, em até 6 (seis) parcelas, sendo mensais, a serem quitadas, preferencialmente, dentro do mesmo exercício financeiro, com a possibilidade de exte extrapolção, conforme regulamentação do Executivo Municipal, desde que não haja comprometimento da arrecada

§ 3º Poderá ser aplicada a devida atualização monetária, conforme índice de correção definido pela regulamentação a

CONSIDERANDO o direito de acesso à informação (Lei Federal nº 12.527/2011, art. 5º), que impõe à Administração a prestação de informações de forma objetiva, ágil, transparente e em linguagem de fácil compreensão;

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CONSIDERANDO a competência municipal para instituir e arrecadar seus tributos, com o dever de prestar contas e publicar balancetes (Constituição Federal, art. 30, III), bem como os princípios da legalidade e da publicidade que regem a Administração (art. 37, caput, CF);

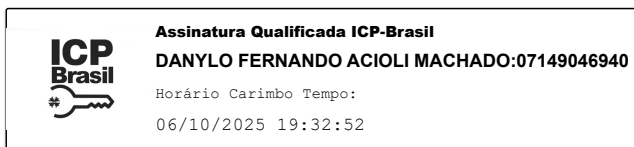
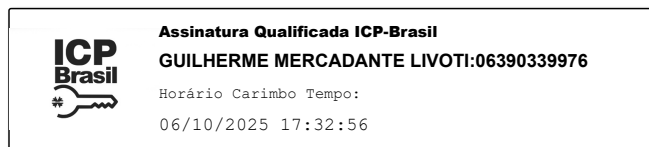
Art. 30, inciso III, instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obediência ao **princípio da legalidade** (entre outros princípios), devendo agir estritamente nos termos da lei e assegurar transparência ativa quanto às informações de interesse coletivo;

Diante do exposto, o presente requerimento tem por objetivo verificar, de maneira objetiva, como está sendo dado cumprimento à Lei Complementar nº 6/2025 — em especial quanto à regulamentação dos §§ 2º e 3º do art. 72 da Lei nº 85/2002, aos meios de pagamento disponibilizados, às condições de parcelamento e ao índice de atualização monetária —, ressaltando que a função fiscalizadora é típica do Poder Legislativo. Compete a esta Casa acompanhar a execução das leis que aprova e exigir sua efetivação, notadamente daquelas votadas por este Parlamento, assegurando transparência, controle social e adequada prestação de contas à população.

Câmara Municipal de Apucarana, data da assinatura eletrônica.

Guilherme Mercadante Livoti
Vereador - UNIÃO BRASIL



Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235
www.apucarana.pr.leg.br

Documento publicado digitalmente por GUILHERME LIVOTI em 06/10/2025 às 17:32:40.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **5ad1c77aa86c805e6f5ffd3a968f56ac**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **124491**.